



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Petição Cível

0016284-03.2022.5.16.0015

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/03/2022

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

AUTOR: ANIBAL DA SILVA LINS

ADVOGADO: ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS

RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO MARANHÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
5ª Vara do Trabalho de São Luís - (98) 2109-9450 - vt5slz@trt16.jus.br
FORUM ASTOLFO SERRA, S/N, AREINHA, SAO LUIS/MA - CEP: 65030-901.

PROCESSO: PetCiv 0016284-03.2022.5.16.0015.

AUTOR: ANIBAL DA SILVA LINS.

RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO MARANHÃO.

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA formulada por ANIBAL DA SILVA LINS, na qual requer: a) o adiamento da Assembleia Geral de Prestação de Contas do exercício de 2021, marcada para o dia 26/03/2022, de modo a garantir prazo razoável para o acesso às atas de reuniões ordinárias trimestrais e pareceres do Conselho Fiscal, pois o sindicato não cumpriu a determinação imposta na ação nº 0016227-82.2022.5.16.0015; b) a garantia de inscrição de todos os filiados para participação na Assembleia Geral de Prestação de Contas do SINDJUSMA até a instalação da assembleia.

Para fundamentar seu pedido, o autor informa que em 10/03/2022 o SINDJUSMA publicou edital de convocação, sem ressalvas, para Assembleia Geral Ordinária de Prestação de Contas do exercício financeiro de 2021, a ser realizada em 26/03/2022. Aduz que em 17/03/2022 foi publicada matéria no site do sindicato determinando que os filiados interessados em participar do ato preenchessem formulário de inscrição e enviassem ao e-mail lá indicado, sendo que o termo final do prazo foi às 23h59min do próprio dia 17/03/2022, caracterizando impedimento ao livre acesso dos filiados à assembleia.

Sustenta, ainda, que a referida exigência não está prevista no edital de convocação publicado, no Estatuto do Sindicato e no Regimento Interno das Assembleias Gerais, restringindo de forma ilegal, arbitrária e abusiva a participação legítima dos filiados na assembleia.

Analiso.

A fim de que seja observado o devido processo legal, que é mandamento constitucional e garantia da cidadania, o processo deve obedecer aos trâmites legais, percorrendo todas as fases até atingir a decisão final. No entanto, há situações em que o direito postulado não pode aguardar o regular deslinde do processo, sob pena de perecimento e prejudicialidade avultada. Neste cenário, sabe-se que existe autorização legal para a tomada de providências sem aguardar a ciência prévia do réu.



Neste contexto, o art. 300 do CPC estabelece que *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*. Portanto, o deferimento da tutela provisória de urgência está condicionado à existência prévia e concomitante de dois pressupostos, quais sejam: probabilidade do direito - evidência mínima da existência do direito pleiteado - e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos da probabilidade do direito, já que o autor comprovou que o edital de convocação e o regimento da assembleia não prevêem requisito de inscrição prévia com limite temporal anterior ao ato para participação dos filiados à assembleia; e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o indeferimento da medida de urgência importará em prejuízo a participação de vários filiados, violando o livre acesso e a democracia.

Entendo que a higidez na alteração/inação do procedimento de convocação dos filiados à assembleia restou comprometida, haja vista que os filiados tiveram menos de 24 horas para inscrição e a publicidade deu-se apenas no site do sindicato, afetando a proporcionalidade, razoabilidade e transparência da medida. Não se pode deixar de considerar a violação ao princípio da democracia interna, pois grande parte dos filiados não se verão representados e não poderão exercer poder de influência sobre as deliberações da classe em assembleia.

Diante do exposto, por estarem presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência e determino:

1-O adiamento da Assembleia Geral que ocorreria em 26/03/2022 para data que respeite o prazo mínimo de 15 dias a contar da apresentação pelo sindicato dos documentos deferidos na ação nº 0016227-82.2022.5.16.0015, de forma a garantir aos filiados prazo razoável para o acesso e análise aos referidos documentos relativos à prestação de contas de 2021;

2-Que a inscrição dos filiados na Assembleia Geral de Prestação de Contas do SINDJUSMA seja permitida até o momento da instalação da assembleia.

As medidas acima devem ser cumpridas, sob pena multa diária no importe de R\$1.000,00, limitada a R\$10.000,00, nos termos do art. 537, parágrafo 4º, do CPC.

Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão, com urgência.

SAO LUIS/MA, 24 de março de 2022.

TALIA BARCELOS HORTEGAL
Magistrado

